

37-88.2008.8.06.0168/1 - RECURSO INOMINADO
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Juiz(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA
TURMAS RECURSAIS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQUIDADE
Em: 24/06/2010



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Processo Nº
37-88.2008.8.06.0168/1

Data - Hora
24/6/2010 - 9:34



Dados Gerais do Processo

Número Único	<u>37-88.2008.8.06.0168/1</u>		
Número Sproc	2008.0019.4704-0/1		
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado		
Classe	RECURSO - TR		
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLE		
Ação de Origem	RESSARCIMENTO		
Autuação	24/06/2010 09:11	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Recorrente : ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE

Rep. Jurídico : 15311 - CE ISMAEL PEDROSA MACHADO

Recorrido : BCS SEGUROS S/A

Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Barra Sproc:

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E CRIMINAL DE SOLONOPOLE - CEARÁ**

COMARCA DE SOLONOPOLE
2008 0019.4704-0



AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE, já devidamente qualificado na procuração em anexo, vem por intermédio do(s) seu (s) advogado (s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, com esteio no artigo 3º, alínea b, da Lei Nº. 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974 e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.441, de julho de 1992 c/c Artigo 776 do Código Civil, em face da Seguradora, **BCS SEGUROS S/A, ENDEREÇO: AV: PRESIDENTE WILSON, Nº. 231, SALA: 2403 E 2404, CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20030021 - DDD: 021 – TEL: 3861-4139, FAX: 25442085**, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II – DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A pretensão autoral encontra-se claramente entre aquelas estabelecidas pela Lei nº 9.099/95, especificamente no Art. 3º, I e II, seja pelo fato de que o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, seja pelo fato de que está entre aquelas enumeradas no Art. 275, II, “d” do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Mais ainda, é direito subjetivo da parte autora optar pelo procedimento determinado pela Lei dos JECC ou pelo trâmite da justiça comum, fato este que se verifica *in casu*, razão pela qual, indubitavelmente, deve o presente processo seguir as determinações contidas na Lei nº 9.099/95. Referida afirmação está presente no art. 3º, da lei em comento, que determina:

Art. 3º -...

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto na Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifo nosso)

Por estas afirmações, ante a opção autoral, concluímos que o rito procedimental a ser seguido por este processo é aquele determinado na Lei nº 9.099/95, conforme entendimento unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONDOMINIO DESPESAS COMUNS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO CDC. A competência do Juizado Especial é relativa, sendo facultada ao autor a opção pelo ajuizamento do pedido junto à Justiça Comum. Precedentes. ... Recurso especial não conhecido. (STJ-4 T., REsp. 280193 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099296-8. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. J. 22/06/2004, DJ 04.10.2004 p. 302)

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO AUTOR. LEI N.º 9.099/95, ART. 3º, PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Ainda que de forma não satisfatória, certo é que o legislador ensejou ao autor a opção pelo procedimento a adotar. Neste sentido, não só a melhor doutrina que tem tratado do tema, mas também a conclusão n.º 5 da "Comissão Nacional" de especialistas encarregada de interpretar os pontos polêmicos da Lei dos Juizados Especiais logo após a sua edição. Outra, aliás, não tem sido a orientação da Quarta Turma, firmada em diversos precedentes. (STJ-4 T., REsp. 242483 / SC ; RECURSO ESPECIAL 1999/0115569-0. Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. J. 15/02/2000. DJ 03.04.2000 p. 158)

III. DOS FATOS

Conforme narra o Boletim de ocorrência que no dia 20/03/2005 Informa o noticiante que por volta das 17:00 horas, o noticiante vinha pilotando uma motocicleta HONDA /CG 125 TITAN KS, ano e modelo 2003, de placa HXD-5622, sofrendo várias escoriações pelo o corpo conforme o Boletim de Ocorrência em anexo.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o (a) Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo tramitou sob , a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário – mínimo vigente no país (Art. 3º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez em virtude de seqüelas oriundas do acidente de trânsito

A invalidez do (a) Requerente foi prontamente reconhecida pela a quantia de R\$ 945,00(novecentos e quarenta cinco reais) conforme consulta de processos DPVAT anexa.

Acontece inclito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 15/05/2008, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

IV. DO DIREITO **DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo(a) Autor(a), fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, “b”, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a (a) requerente, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 945,00(novecentos e quarenta cinco reais) restando ao (a) autor (a) o remanescente de R\$

14.255,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Repita-se, baseando-se em Resoluções Administrativas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), as seguradoras pagam percentuais menores que os valores realmente devidos aos beneficiários, fato este que corretamente vem sendo repudiado pelo Poder Judiciário.

Não cabe às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminente Juiz de Direito atuante na Unidade do JECC da Comarca de Tauá – CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, oportunidade em que a seguradora foi devidamente condenada ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº. 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum*, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto – Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Ressalte-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

O doutrinador Rafael Tárrega Martins, lecionou o seguinte, *in verbis*:

SOLUÇÃO

Acreditamos que o critério utilizado pelas companhias seguradoras e pelo Convênio DPVAT para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório é equivocado. **Resoluções de um órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposição expressa em lei.** Ademais, os valores fixados no art. 3º da Lei 6.194/74 de modo algum se confundem com índice de correção monetária, o que é defeso pela norma constitucional e pela Lei nº 6.205/75, conforme exposto. Mister acrescentarmos ainda que a Lei nº 6.194/74 tão somente ficou valores para cálculo da indenização, distanciando-se portanto, da idéia de criar um índice de correção monetária. Inaplicável, também, a Lei nº 6.423/77, para a prevalência da citada Lei nº 6.194. (grifo nosso)

Ante a clara constatação do equívoco e desrespeito à legislação praticado pelas seguradoras, referido autor conclui da seguinte maneira, *in verbis*:

O Juizado Especial Cível pode ainda ser acionado para o recebimento de eventual diferença entre a indenização paga pela companhia seguradora e o limite fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Como já exposto anteriormente (Capítulo V, item 5.1) o Convênio DPVAT utiliza para arbitramento das indenizações resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo a mais atual a Resolução CNSP 35/00, Acontece que tais resoluções normalmente não acompanham os valores da lei que regulamenta o seguro DPVAT, de tal modo que os beneficiários recebem indenizações com quantias incorretas.

A possibilidade de ajuizamento de ação que se destine à cobrança das diferenças demonstradas no quadro acima é amplamente aceita pelo Judiciário pátrio e subsiste mesmo que o beneficiário tenha firmado recibo dando plena quitação dos valores recebidos a menor. (Seguro DPVAT. Campinas, SP: LZN Editora, 2003. Págs. 75 e 77).

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº. 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in ver bis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Procedentes. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74. EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE

Sala 100

DE TRÂNSITO, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE OBEDECER AOS VALORES FIXADOS NO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74. AS LEIS NºS 6205/75 E 6423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, QUER POR ESTABELECEER A LEI 6194/74 UM SIMPLES CRITÉRIO DE CÁLCULO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVENIENTES BUSCARAM AFASTAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70002217875, 6ª. CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: DÊS. CACILDO DE ANDRADE XAVIER. JULGADO EM 29/08/2001).

ENUNCIADO Nº. 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa à dispositiva legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

(20050310208190ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...
2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo , 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÁLARIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTIGUE,

PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INELIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMENTRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P. 108) (grifo nosso)

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direto ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

É imperioso ressaltar, nesta oportunidade, que o(a) Autor(a) procurou a Ré para receber as diferenças não pagas, tendo esta informado que o pagamento foi efetuado como base em resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

V. DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

Conforme pacífico entendimento dos tribunais superiores, Excelência, a prescrição para o recebimento do seguro obrigatório, bem como para pleitear valores remanescentes não pagos pelas seguradoras, prescrevem em 20 (vinte) anos da data do fato, em caso de não existência de pedido administrativo e, em caso de pagamento a menor, da data em que houve referido pagamento em desacordo com a legislação.

Nesse sentido é uníssono o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da recente decisão abaixo transcrita, bem como demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos prêmios. Precedentes.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 751535/RJ; AGRAVO REGIMENTALNO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). J. 24/08/2006. DJ 25/09/2006 p. 268)

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

- Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada.

- A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais.

Recurso especial não conhecido. (STJ-4ª Turma, Resp 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO (1089). J. 15/02/2001. DJ 09.04.2004 p. 367 JBCC vol. 190 p. 297)

Ementa

DIREITO CIVIL. CULPA OBJETIVA. DPVAT.

A VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PRECISA SEQUER IDENTIFICAR O VEÍCULO CAUSA DO DANO PARA TER DIREITO A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO DPVAT. MESMO EM SE TRATANDO DE FATO ANTERIOR A LEI 8.441/92, UMA VEZ QUE NÃO FOI AINDA ABSORVIDO PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (20010111034483ACJ, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/06/2002, DJ 18/09/2002 p. 67)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

2. Para apurar a ocorrência de prescrição, deve-se verificar se a ação foi proposta pelo próprio segurado ou pelo beneficiário interessado. No primeiro caso, a prescrição é de um ano; no segundo, vintenária.

3. É cediço que os honorários advocatícios devem ser fixados em valor razoável, levando-se em conta a natureza e importância da causa, o grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço. A meu sentir, correta a avaliação efetuada pelo magistrado monocrático. (20010110713240APC, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 15/12/2005, DJ 28/03/2006 p. 99)

Claramente inexistente a prescrição *in casu*!!!

VI. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) A inversão do ônus da prova, ante a clara hipossuficiência do (a) Autor (a);
- b) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o(a) Autor(a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgamento Procedente do presente feito em todos os seus termos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.255,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Crateús – Ce, 13 de Julho de 2008.

ISMAEL PEDROSA MACHADO
OAB 15.311

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(ES):

Alexsandro da Silva Ricarte
End: Sítio Anjoico - Dist. São José - Solonópolis - Ce CEP: 63.0

OUTORGADO(ES): ISMAEL PEDROSA MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-Ce nº: 15.311, MAGIDIEL PEDROSA MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-Ce nº: 15487, ambos com escritório na rua Barão do Rio Branco c/ Dom. Pedro II, nº: 1073, sala: nº:02, bairro: Centro, Crateús-Ce;

DO(S) PODER(ES): Para o foro em geral, bem como nas vias administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Superior ou não, Repartição Pública, podendo promover contra quem de direito as ações que julgar convenientes e defendê-lo(a) nas contrárias, interpor recursos, com **especiais poderes para representá-lo em sua ausência nas audiências conciliatórias perante o Juizado Especial da Comarca de Solonópolis Milha e Irapuan Pinheiro, podendo, receber citações, renunciar e desistir de direitos decorrentes deste mandato e dos oriundos desta ação desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito, produzir requerer provas e justificações, opor embargos, e tudo que versar sobre as ações de ressarcimento de DPVAT, fazer tudo o que for necessário para bom e fiel cumprimento da presente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, o que darei tudo por firme, justo e valioso com próprio fora, dando a mesma caráter irrevogável.**

Crateús-ce, 07 de março de 2008.

Alexsandro da Silva Ricarte

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Alexandro da Silva Ricarte,
Brasileira, _____, agricultor, residente na rua
Sítio Amojico, bairro: São José, Solonópole - Ce
Ce. Declaro ser pobre na forma da lei, não poder custear as despesas
processuais sem privar-me dos recursos indispensáveis para minha
manutenção como da família.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.
Solonópole-Ce, 30 de agosto de 2007.

Alexandro da Silva Ricarte

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Alexandre da Silva Ricarte

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2003005020838 DATA DE EMISSÃO 17/12/2003

NOME ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE

PAZ E LIBERDADE

ENEAS LOPES RICARTE E FRANCISCA
JAIDETE BORGES DA SILVA

SOLONÓPOLE-CE

CERT. NASC. 8304 L A10 F

35V SOLONÓPOLE CE

DATA DE NASCIMENTO 17/1/1988

CPF 018.572.943-60

Assinatura do Titular

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

018.572.943-60

Nome

ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE

Nascimento

17/01/1988



No. 15
[Signature]

TR. 225 - TRANSFERENCIA NUMERARIO ENTRE CAIXAS
15/05/2008 13.00.31 1150 15549 3457089 00030
RECEBE DE: 3154539-4 5.000,00
TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
15/05/2008 13.01.15 1150-15549 3457089 0033
1150-9 1857294360 ALEXSANDRO DA SILVA RICAR
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPMF.....: 0,00
VALOR A PAGAR.....: 945,00

CID

Secundário 1

Diagnóstico: Principal

Domínio de Voto Único

SOL

DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B | SÉRIE B-4 | N° 100115532

26 14056 01 105000 - 1 Data de emissão 14/11/2007

ENEAS LOPES RICARTE

ostal ST ANGICO 00004 - DT SAO JOSE - SOLONOPOLE CEP 63620-000

or 9081888 Poste 0000

coelceAvenida Barão de Studart, 2917 - CEP 60127-900 - Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 - CGF 06.108.848-3 www.coelce.com.brcentral de
relacionamento

telefone fixo

0800 2850 196

telefone celular

9090 8811 6000

N° DO CLIENTE 2048850-5

COMPOSIÇÃO DE VALOR DO CONSUMO VALOR (R\$)

Energia	9,65
Transmissão	0,46
Distribuição	4,45
Encargos Setoriais	0,77
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	0,86
Total	16,19

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto SOLONOPOLE

Mês SET/2007

Padrão mensal individual

Apuração mensal individual

DIC 35,00

DIC 0,00

FIC 20,00

FIC 0,00

DMIC 17,50

DMIC 0,00

ICMS

DATAS

Base de cálculo

ISENTO

Mês referência

NOV/2007

Aliquota

Apresentação

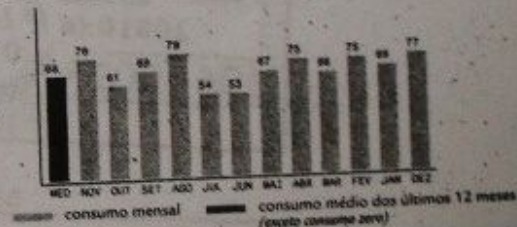
12/12/2007

Valor do imposto

Próx. leitura

12/12/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

9EFA.7D52.82EB.5277.D141.4114.0E4D.74A8

ENCIMENTO

19/12/2007

TOTAL
A PAGAR

16,19

importante

COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Doar faz bem. Central de Transplantes. Fone: 3101-5238.

A COELCE traz todo mês vantagens exclusivas para quem está em
dia com sua conta de luz. Destaque o cupom abaixo e aproveite.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2007/297478
DATA ACID. - 20/03/2005
VITIMA - ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE
BENEFICIARIO - ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - BCS SEGUROS S.A.
PROCURADOR -

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT ESTA A DISPOSICAO PELO TELEFONE 0800-
221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS
SABADOS DE 9H AS 15H. AO LIGAR, TENHA EM MAOS ESTA
CARTA OU O NUMERO DO SINISTRO INFORMADO ACIMA

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

ATENCAO:
NAO E NECESSARIA A PARTICIPACAO DE INTERMEDIARIO PARA
RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE DE
PERTO O ANDAMENTO DE SEU PROCESSO.

PAGAMENTO DE SINISTRO - 25/04/2008

De: christian (christian.araujo@bcsul.com.br)

Enviada: quinta-feira, 24 de abril de 2008 16:18:00

Para: lubram4@hotmail.com

Cc: 'Eli Nunes de Alcantara Bezerra' (eli.bezerra@bcsul.com.br); sonia-consultoria@hotmail.com

Prezados,
Bom dia.

Seguem abaixo os sinistros com pagamentos agendados para 25/04/2008.

SINISTRO BENEFICIÁRIO CPF/CNPJ VLR. INDENIZAÇÃO BCO AG C/C DT.
PGTO RESPONSÁVEL

200729747801 ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE 1857294360 945 1 0 0
25/4/2008 LUCIANA MARQUES

Atenciosamente,

Christian C.A. Araujo
BCS SEGUROS
(55 (21) 3861-4384 / 3861-4223
* christian.araujo@bcsul.com.br

298.50



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

Controladoria de Voto Única
Nº 19
19/03/2005

BOLETIM DE Ocorrências - B.O.

> DADOS DA Ocorrência

NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS

Nº B.O.: 551-00522/2007 CIOPS: -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 16/07/2007 11:40

DATA/HORA DA Ocorrência: 20/03/2005 17:00

ENDEREÇO DA Ocorrência: ESTR SOLONÓPOLE X SÍTIO SÃO JOSÉ

ZONA RURAL SOLONÓPOLE/CE

PONTO DE REFERÊNCIA:

MATERIAL (IS) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: Informa o declarante que quando pilotava sua moto HONDA/CG 125 TITAN KS, cor AZUL, ano e modelo 2003/2004, chassi 9C2JC30104R083461, de placas HXD-5622, SOLONÓPOLE/CE, licenciada em nome de ALEXANDRO DA SILVA RICARTE, ao desviar de um animal, perdeu o controle do veículo, vindo a cair, fraturando o punho esquerdo e escoriações pelo corpo. E nada mais disse.

> DADOS DA VÍTIMA

NOME: ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE

RG: 2003005020838 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

CPF: 01857294360

DATA DE NASCIMENTO: 17/01/1989

FILIAÇÃO: ENEAS LOPES RICARTE

FRANCISCA JAIDETE BORGES DA SILVA

ENDEREÇO: SIT ANGICO ZONA RURAL 63.620-000

SOLONÓPOLE/CE

TELEFONE:

> DADOS DO NOTICIANTE

NOME: VÍTIMA

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

MATRÍCULA: 24994-1-X

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Alex. Mendes da Silva morto

VISTO DO DELEGADO(A):

Francisco Miguel de Sales Filho
Delegado de Polícia Civil
Mat. 126894-1-5

Francisco Miguel de Sales Filho
Delegado de Polícia Civil
Mat. 24994



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SOLONÓPOLE – SECRETARIA DE VARA ÚNICA

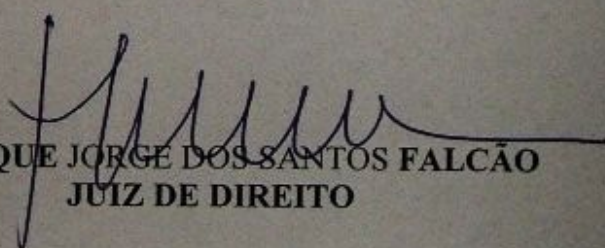
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PELO CORREIO

Processo Juizado Especial Cível Nº 2008.0019.4704-0 ou 788/08.
Ação: **Ressarcimento de Seguro Obrigatório – DPVAT**
Promovente: **Alexsandro da Silva Ricarte.**
Promovido: **BCS Seguros S/A.**

Solonópole, 11 de novembro de 2008.

Ilmº Sr., representante legal, **BCS SEGUROS S/A**, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Andar nº 24, Sala nº 2403 e 2404 – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20030021.

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria, **CITADO**, de todo teor da Petição inicial, conforme cópia anexa, como parte integrante desta, bem como **INTIMADO** para, no **dia 17 de março de 2009 às 14:00 horas**, comparecer na sala de audiências do Fórum Dr. Dolor Uchôa Barreira, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, nº 108, centro – Solonópole/CE **para audiência de conciliação**, nos autos da ação em epígrafe.


HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO
JUIZ DE DIREITO

"Válido somente com selo de autenticidade"

09 4712336.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

PROCESSO N°: 2008.0019.4704-0.
AÇÃO ORDINÁRIA (JUIZADOS ESPECIAIS).
AUTOR(A): ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE.
RÉ(U): BCS SEGUROS S/A.

1. RELATÓRIO.

ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária – sequenciada pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95) – em face de **BCS SEGUROS S/A**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em **23 de março de 2005**, possui sequelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 945,00**, no dia **15 de maio de 2008** (doc. fl. 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

Afirma que nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 945,00) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação, a requerida compareceu ao ato e apresentou contestação. Em sede de preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que foi vítima, nada mais podendo reclamar.

Réplica à contestação, reiterando todos os termos da exordial, constante do termo de audiência de fls. 27/30.

Eis o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Assim vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre expressar que, após examinar atentamente os presentes autos, verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e aos documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, registro que qualquer elastério da fase postulatória eventualmente requerida pelas partes (seja na modalidade de prova pericial a afastar o rito dos Juizados Especiais, seja na realização de audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois o grau da debilidade do(a) requerente não é objeto de questionamento por qualquer das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLOMÓPOLIS
VARA ÚNICA

As mesmas razões expostas no parágrafo antecedente servem para supedanejar a rejeição da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.

Quanto à preambular de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, também a rejeito, uma vez os argumentos expendidos pelo(a) promovente partem da premissa de que o reconhecimento da sua incapacidade ocorreu quando houve o pagamento parcial do prêmio pela seguradora, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia a ser por este alcançada. Não havendo discussão acerca do grau de invalidez, não há que se falar em ausência de documento essencial para comprovar a incorreção ou imprecisão deste (grau ou percentual de invalidez).

No que tange à ilegitimidade passiva da seguradora-ré, mais uma vez verifico que suas alegações não merecem prosperar, eis a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente do pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré ao autor. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o estabelecido por lei, não impede a cobrança do remanescente em juízo.

Ainda que o(a) requerente tenha recebido e dado quitação, ainda que declare quitação geral e irrevogável para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o eventual fato de constar do recibo que o interessado está dando quitação geral, não significa que tenha de renunciar ao restante do que entende ter direito.

De conformidade com o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum".

Evidente, portanto, que, na interpretação da quitação dada pelo requerente, o julgador há de levar em consideração o comportamento de um homem médio, fato que leva a concluir que o que aquele fez foi receber e dar recibo da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLOMÓPOLIS
VARA ÚNICA

incontroversa, mesmo porque era legítimo entender que se não assinasse o recibo, na forma em que lhe era apresentado, nada receberia, reservando-se o direito de discutir o pagamento daquilo que entendesse faltar.

Vejamos, apenas para robustecer nosso entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296675. Processo: 200001421662 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/08/2002; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 367; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data Publicação: 23/09/2002). (destaque ausente no original)

Merece registro, ainda, que o entendimento acima transcrito já foi objeto de Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Afastadas as preliminares ventiladas, observo que o ponto nodal da quizila posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 (40



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento, junto à seguradora, de formalidades bastantes simples (inclusive, com a comprovação do fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceituava, na primitiva redação de seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreenderiam as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, ocorrendo o pagamento da indenização mediante a comprovação do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos seguintes valores (por pessoa vitimada): a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas**.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º, veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLIS
VARA ÚNICA

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de **despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da proposição até R\$ 13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado.

De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer

* A partir da edição da MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, e somente aplicável aos acidentes ocorridos após 16 de dezembro de 2008, as controvérsias atinentes aos valores devidos em decorrência da cobertura do seguro DPVAT passaram a não ter mais razão de existir, em virtude da validação legislativa da tabela elaborada pelo CNSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do quantum indenizatório em salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, caput, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de 40 (quarenta) salários mínimos ou R\$ 13.500,00 –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de **até 40 vezes** o valor do maior salário mínimo ou **até R\$ 13.500,00**. A lei explicitou, portanto, somente um limite **máximo** para indenização por invalidez permanente, abrindo ensejo, pois, à indenização em **valor inferior**.

Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º, da Lei nº 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente “**40 (quarenta) vezes** o valor do maior **salário mínimo** vigente no País” ou “**R\$ 13.500,00**” (Nesse sentido o Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará). Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, apresentando somente o quadro de **invalidez permanente** decorrente do sinistro, esta fará jus a uma indenização que **poderá** atingir “**até 40 (quarenta) vezes** o maior salário mínimo vigente do País” (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou “**até R\$ 13.500,00**” (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea “b” ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, pois, que a lei não definiu precisamente o valor da indenização nestes casos, delegando tal fixação, no nosso entender, ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já

* Comungando com este entendimento, veio a MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.450/09, e reproduziu integralmente a tabela elaborada pelo CNSP e já utilizada pelas seguradoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a até 40 salários mínimos ou a até R\$ 13.500,00.

Em razão do princípio da separação dos poderes, consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se, tão-sistema securitário brasileiro, carecendo referido órgão de competência para inovar legislativamente.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12, da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de "**normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei**".

Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLIS
VARA ÚNICA

extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão". (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da equidade.

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo ao seu grau.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua nova condição.

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição "até" do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

Portanto, o grau de **invalidez permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Nesse sentido vêm decidindo vários Tribunais do País, conforme se vê adiante:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente** à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000- J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.
(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de **invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais**, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria. Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual. (TJ/MG, Rel. Des. Elipio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18ª CC)

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - NO ENTENDIMENTO DO COLENDO Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:

II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5º, da Lei n.º 6.194. (AC nº 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 - 13ª CC).

Aliando-se aos entendimentos acima expostos, também foi o posicionamento da 4ª Turma do STJ, que ao apreciar o Resp 1.119.614, decidiu que a Lei nº 6.194/1974, que disciplina o pagamento do seguro DPVAT, ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

valor integral da indenização. Segundo o ministro Aldir Passarinho Junior, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões".

Relevante frisar, também, que não se pode olvidar que se está a tratar de seguro de cunho eminentemente social, mormente quando se sabe quão vulneráveis ao erro e à fraude são os exames feitos no âmbito estatal, público, e, notoriamente, diante dos bilionários prejuízos causados ao erário público.

No que se refere à fraude no Seguro DPVAT, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro.

"Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vermos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Feitas as considerações acima, outra não pode ser a conclusão senão a da improcedência do requesto autoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Solonópole (CE), 30 de março de 2010.

FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz Substituto

Titular da Vara Única da Comarca de Solonópole